



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.002206/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.879 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/03/2008, 28/07/2008, 02/09/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação ou manifestação de inconformidade serão consideradas não impugnadas e, portanto, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas, devendo o Recurso Voluntário ficar impedido de apreciá-las, sob pena de ser violado o princípio da não supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer do Recurso Voluntário**, em razão da total inovação dos argumentos de defesa (preclusão).

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Mateus Soares de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisário e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do **Acórdão n.º 07-41.897** exarado pela **1ª Turma da DRJ Florianópolis**, em sessão de 13/06/2018, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

O lançamento de fls. 02/36, lavrado em 16/11/2009, é relativo à **multa por classificação incorreta** na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim como pelas **diferenças no recolhimento dos tributos** e derivou da incorreção na classificação fiscal das mercadorias importadas, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 95.138,97**, conforme demonstra o quadro abaixo:

	Tributo	Multa	Juros de Mora	TOTAL
Imposto de Importação (II)	R\$44.062,41	R\$33.046,81	R\$6.385,62	R\$83.494,84
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	R\$2.397,10	R\$957,40	R\$1.797,83	R\$4.174,73
PIS	R\$184,67	R\$138,50	R\$26,75	R\$349,92
COFINS	R\$850,55	R\$637,91	R\$123,24	R\$1.611,70
Multa regulamentar por erro de classificação	-	R\$5.507,78	-	R\$5.507,78
TOTAL				R\$ 95.138,97

A Autoridade Aduaneira informa, na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração), que a autuação teve origem na **identificação de erro na classificação fiscal das mercadorias importadas** através das Declarações de Importação (DI's) n.º 08/0394933-7, 08/1110807-9 e 08/1141740-3, registradas respectivamente em 13/03/2008, 28/07/2008 e 28/07/2008.

O **importador** submeteu a despacho **memórias de computador do tipo SDRAM**, classificadas na Tarifa Externa Comum no código **NCM 8542.32.21**. Posição esta destinada para “*circuítos integrados eletrônicos. Memórias montadas prontas para montar em superfície SMD (surface mounted device), dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH*”.

À época dos fatos, este código previa as seguintes alíquotas:

- 0% para Imposto de Importação - II;
- 0% para Produtos Industrializados - IPI;
- 7,60% para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- 1,65% para o Programa de Integração Social - PIS.

Ocorre que a **autoridade aduaneira**, após submeter a mercadoria a análise considerou que a mercadoria deveria ter sido classificada no código **NCM 8542.32.29**, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal. Posição esta destinada para “*máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; circuítos integrados eletrônicos. Memórias montadas prontas para montar em superfície SMD (surface mounted device). Outras*”, cujas alíquotas eram as seguintes:

- 8% para Imposto de Importação - II;
- 5% para Produtos Industrializados - IPI;

- 7,60% para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- 1,65% para o Programa de Integração Social - PIS.

Por este motivo, a **mercadoria foi reclassificada e foram lavrados os Autos de Infração** do presente processo, para exigência da multa por erro de classificação e das diferenças de tributos incidentes.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 133/139) na qual se insurgiu contra o seguinte ponto:

– impossibilidade de **revisão do lançamento por erro de direito** ou **mudança no critério jurídico**.

Foi proferida decisão de primeira instância (fls 229/257) através do Acórdão de nº 07-41.897, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis, de 13/06/2018 que julgou, por **unanimidade** de votos, **improcedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário em discussão.

Inconformada, a Recorrente apresentou, em 29/08/2018, recurso voluntário (fls. 244/257) alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- **correção da classificação fiscal adotada pelo importador** - pelas razões que enumera em seu recurso;

- necessidade de **busca da verdade real dos fatos** ocorridos no caso em tela, em atendimento ao Princípio da Verdade Material.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando o crédito tributário.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Das Matérias não Arguidas em Sede de Impugnação

O recurso voluntário **contesta a classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira** e pede que seja **reconhecida a correção do código NCM** por ele utilizado na importação das mercadorias. Embora estes pontos não tenham sido apresentados na impugnação, requer que este Conselho assim o faça **em nome da busca pela verdade material**.

Tais questões não foram alegadas em sede de impugnação, não tendo sido objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância. Desta forma, **não poderiam ser analisadas em sede de Recurso Voluntário, sob pena de supressão de instância**. Somente as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade

judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos. A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. **A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. A impugnação fixa os limites da controvérsia.** É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235, de 1972, cuja redação transcreve-se abaixo:

Decreto n.º 70.235, de 1972

“**Art. 16.** A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).”

Ao não contestar expressamente as matérias objeto da autuação fiscal, tais matérias serão consideradas como não impugnadas e **não poderão ser suscitadas em outro momento processual em virtude da ocorrência da preclusão processual**, nos termos do que dispõe o artigo 17 do referido Decreto n.º 70.235, de 1972.

Decreto n.º 70.235, de 1972

“**Art. 17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não trazidas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, **constituem matérias preclusas** das quais **não pode este Colegiado conhecê-las**, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí **afrontando o princípio da não supressão de instância**. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Conselho:

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Processo n.º 13851.001341/2006-27. Acórdão n.º 2802-00.836. Relatora: Dayse Fernandes Leite. **Publicado** em 06.06.2011.”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

Processo n.º 13558.000939/2008-85. Acórdão n.º 2002-000.469. Relatora: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. **Publicado** em 11.12.2018.”

De todo modo, o que deve restar claro é que as alegações constantes do recurso que não foram suscitadas na impugnação **não devem ser conhecidas em virtude da ocorrência da preclusão processual**. Por este motivo, **não se toma conhecimento deste Recurso Voluntário**.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **não conhecer do Recurso Voluntário**, por preclusão, em razão da inovação de seu conteúdo, mantendo integralmente o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio